



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre a imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7220/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre a imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida.

Art. 2º O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o então parágrafo único de modo que passe a viger como §1º, mantida sua redação:

“Art. 109

.....
§1º (renumerado)

§2º Os crimes dolosos contra a vida são insuscetíveis de prescrição.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora devam, por sua própria natureza, expressar princípios atemporais que fundamentam sua justiça e pertinência, os dispositivos das leis penais, privados da atemporalidade que lhes asseguraria absoluta inerrância, não podem prescindir de dados referentes à situação concreta da sociedade brasileira, na qual grassam o crime e, através da proliferação de diversos discursos justificadores do comportamento delituoso, a impunidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial tornar imprescritíveis os crimes dolosos contra a vida, discriminados na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

Já afirmava Cesare Beccaria, em pleno século XVIII, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, taxativamente a importância de que houvesse certa proporcionalidade entre os crimes e suas correspondentes punições legais.

Ora, no caso dos crimes contra a vida, em todas as suas formas supracitadas, o delito que se comete é contra um bem de importância incalculável, cuja preservação é fonte de todos os códigos morais observados no mundo, independentemente de cultura e religião. A necessidade de penas severas, não apenas como instrumentos de justiça, mas visando o necessário afastamento do convívio em sociedade de indivíduos que atentam contra o que nesta há de mais fundamental, resta evidente

Nos casos referentes ao aborto, contudo, há grande dificuldade de justa aplicação das penas devidas, principalmente por conta da grande pressão político-ideológica (que já constitui uma força permanente, justificando a necessidade de apresentação desta proposição) que, através dos mais diversos recursos jurídicos, vem conseguindo, gradualmente e através da multiplicação de casos excepcionais em que não caberia punição, legalizar na prática o homicídio intrauterino.

Tentativas de justificar sociologicamente o homicídio também têm se tornado cada vez mais comuns em vários meios de comunicação social e no discurso de diversas militâncias

organizadas que procuram, através da intimidação, constranger nossos magistrados em sua tarefa de avaliação e aplicação das penas.

A imprescritibilidade funciona nestes casos, antes de tudo, como um incentivo ao cumprimento da lei e ferramenta de desencorajamento daqueles que pretendem praticar crimes que, sem o mesmo instrumento, correm risco iminente de banalizar-se.

Em segundo lugar, trata-se de garantia de maior rigor no cumprimento do Código Penal, e um passo dado em direção a um maior equilíbrio entre os delitos e suas penas correspondentes.

Tendo em vista o exposto, creio estar suficientemente justificado o presente Projeto de Lei.

Submeto-o à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro, que representa.

Sala das Sessões, 09 de março de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO